

CAPÍTULO II DA VINCULAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Art. 56. O AMAZONPREV, para efeito de controle e supervisão de suas atividades, vincular-se-á à Secretaria de Estado de Administração e Gestão, ou órgão do Poder Executivo que a suceder, o qual deverá guardar observância do disposto nesta Lei Complementar e nas demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 57. (Revogado)

Art. 58. (Revogado)

Art. 59. (Revogado)

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Estrutura Organizacional do Amazonprev

Art. 60. A estrutura organizacional do AMAZONPREV é composta por:

I – cargos públicos, providos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidas as exigências legais;

II – cargos em comissão.

§ 1.º Ficam transformados em cargos os empregos públicos existentes na atual estrutura do AMAZONPREV, com a mesma denominação, remuneração e descrição, especificados nos Anexos I, II e III, destinados a prover os recursos humanos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 2.º Os servidores da Fundação são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas - Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, e pela legislação específica que lhes seja aplicável.

§ 3.º Terão exercício na Fundação AMAZONPREV os servidores em atuação na Entidade, conforme Anexo IV, os quais passarão a ser integrantes do quadro permanente e regidos pelo regime estatutário. (2)

§ 4.º Os cargos de provimento em comissão do AMAZONPREV são os elencados no Anexo V desta Lei.

§ 5.º O cargo em comissão será considerado função de confiança quando o seu titular for servidor público efetivo, sendo a diferença entre a remuneração correspondente ao cargo efetivo e ao cargo comissionado paga a título de gratificação.

§ 6.º Fica o AMAZONPREV autorizado a aplicar parcela das suas receitas próprias no fomento de programas de responsabilidade sócio-ambiental, programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização dos seus serviços, inclusive sob a forma de prêmio de produtividade a ser concedido aos seus servidores e segurados, no que couber, extensivo ainda àqueles cedidos ao AMAZONPREV, desde que em efetivo exercício neste.

§ 7.º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Servidores da Fundação AMAZONPREV será instituído por meio de Lei, dentro do prazo de até noventa dias a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8.º Fica eleito o mês de janeiro como data-base para reajuste do valor da remuneração dos Cargos existentes na Fundação.

Art. 61. (Revogado)

§ 1.º (Revogado)

§ 2.º (Revogado)

Seção II Dos Órgãos Administrativos

Art. 62. O AMAZONPREV contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração, como órgão de normatização e deliberação superior;

II – Conselho Diretor, como órgão de gerenciamento e execução;

III – Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização.

Art. 63. Os presidentes do Conselho serão de livre escolha, nomeação e exoneração por parte do Governador do Estado, os demais Conselheiros serão nomeados nos termos dos arts. 67, 72 e 77, para exercício por um período de 04 (quatro) anos podendo ser reconduzidos.

§ 1.º Segundo o que dispuser o Estatuto do AMAZONPREV, o primeiro mandato de 1/2 (metade) dos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como dos respectivos suplentes será de 03 (três) anos, havendo renovação sucessiva de 1/3 (um terço) dos Conselhos a cada dois anos.

§ 2.º A titularidade das funções dos Diretores, bem como dos Presidentes de Conselhos e dos Conselheiros de escolha do Governador do Estado, cessará antes do prazo estabelecido neste artigo, com o término do mandato do Governador que procedeu à respectiva designação.

Art. 64. Observado o disposto no artigo anterior, os Conselheiros somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, que gere

incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado para apuração de falta grave ou responsabilidade.

§ 1.º O processo administrativo, para apuração de responsabilidades ou faltas dos Conselheiros, será instaurado mediante iniciativa dos Conselhos ou do Secretário de Estado de Administração e Gestão, e será processado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2.º Para a instauração do processo de que trata o parágrafo anterior, será necessária a aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, que poderá determinar, também por decisão da maioria absoluta de seus membros, o afastamento do indiciado, até a conclusão do procedimento.

§ 3.º Na verificação do quorum de que trata o parágrafo anterior, o eventual indiciado estará impedido de votar, ficando assegurado a este a efetividade das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 4.º Quando for requisito de investidura, como Diretor ou Conselheiro, a condição de segurado do regime próprio do Estado do Amazonas, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

§ 5.º Salvo as hipóteses de afastamento de que trata o § 2.º, os Conselheiros, Presidentes e Vice-Presidentes permanecerão no exercício da função, até que seu sucessor assuma.

Art. 65. Os Conselheiros também perderão o mandato caso falem injustificadamente, dentro do mesmo exercício, 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) alternadas.

Art. 66. Os membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001 e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 67. O Conselho de Administração será integrado por pessoas de reconhecida capacidade em pelo menos uma das seguintes áreas: segurança, administração, economia, finanças, direito, engenharia ou, em outra afim, observado o seguinte:

I - o Presidente e o Vice-Presidente, serão de livre escolha do Governador do Estado;

II - 02 (dois) efetivos e seus respectivos suplentes, a critério do Governador, por qualquer das Secretarias de Estado;

III - os demais Conselheiros, dentre representantes dos segurados ativos e inativos, na forma do Regimento Interno da Fundação AMAZONPREV, serão assim indicados:

a) 1 (um) efetivo e seu respectivo suplente, pelos segurados do Poder Executivo;

b) 1 (um) efetivo e seu respectivo suplente, pelo Poder Legislativo;

c) 1 (um) efetivo e seu respectivo suplente, pelo Poder Judiciário;

d) 1 (um) efetivo e seu respectivo suplente, pelo Ministério Público Estadual.

§ 1.º As indicações a que se refere este artigo serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados:

a) da comunicação formalizada, pelo Diretor Presidente do AMAZONPREV, aos órgãos, instituições e interessados legitimados para a escolha, no tocante à primeira composição do Conselho;

b) até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, pelas respectivas instituições, nas composições subsequentes.

§ 2.º Na hipótese de não-atendimento aos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a escolha dos Conselheiros a que os mesmos se referem passará à competência do Governador do Estado.

Art. 68. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceção prevista nesta Lei Complementar.

§ 1.º O Presidente do Conselho terá voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 2.º Caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§ 3.º O Diretor-Presidente da AMAZONPREV participará das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem voto.

§ 4.º Os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.

Art. 69. Compete ao Conselho de Administração:

I – aprovar:

a) o Regimento Interno do AMAZONPREV e suas alterações;

b) (Revogado);

c) o Orçamento anual e o Plano Plurianual da Instituição;

d) (Revogado);

e) (Revogado);

f) o Relatório e as Contas Anuais da Diretoria, com base no parecer prévio do Conselho Fiscal;

g) os bens oferecidos pelo Estado, a título de dotação patrimonial;

h) a aquisição, a alienação ou a oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

i) o Plano de Aplicações e Investimentos para cada exercício;

j) as vagas a serem preenchidas por meio da realização de concurso público;

II – (Revogado);

III – pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do AMAZONPREV, e que seja submetido pelo Secretário de Estado de Administração e Gestão, pelo Conselho Diretor ou pelo Conselho Fiscal;

IV – praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência.

V – elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado para escolha dos membros da Diretoria, obedecendo aos requisitos desta Lei e ao Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, editado por Ato do Diretor-Presidente, disporá, dentre outros assuntos, sobre:

I – a estrutura organizacional;

II – o detalhamento das competências dos órgãos integrantes da estrutura constante desta Fundação;

III – a denominação e competência das gerências, as atribuições dos titulares de cargos comissionados e dos cargos de provimento efetivo.

Seção IV Do Conselho Diretor

Art. 70. O Conselho Diretor será composto pelo:

a) Diretor-Presidente;

b) Diretor de Administração e Finanças;

c) Diretor de Previdência.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, a cada 15 (quinze) dias, e extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Presidente, e em suas deliberações aplicar-se-á, no que couber, o estatuído no art. 68, caput, e § 1.º.

Art. 71. É atribuição do Conselho Diretor:

I – propor, para fins de aprovação do Conselho de Administração:

a) o Regimento Interno do AMAZONPREV e suas alterações;

b) (Revogado);

c) o Orçamento anual e o Plano Plurianual da Instituição;

d) o Manual de Organização;

e) (Revogado);

f) o Relatório e as Contas Anuais da Diretoria, com base no parecer prévio do Conselho Fiscal;

g) os bens oferecidos pelo Estado, a título de dotação patrimonial;

h) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

i) as vagas a serem preenchidas por meio da realização de concurso público;

j) o Plano de Aplicações e Investimentos para cada exercício;

l) outros assuntos julgados relevantes pela Administração;

II – aprovar:

a) (Revogado);

b) Normas de Administração compreendendo os manuais de políticas, normas e procedimentos das áreas fim e meio, o Sistema de Gestão de Qualidade, bem como o quadro de lotação de recursos humanos;

c) outros assuntos submetidos pelos Diretores.

Art. 72. Os Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice pelo Conselho de Administração da Fundação AMAZONPREV, devendo preencher os seguintes requisitos;

I – (VETADO)

II – relativamente ao Diretor de Previdência, cumulativamente:

a) ser, obrigatoriamente segurado do Regime Próprio do Estado do Amazonas;

b) contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público no Estado do Amazonas.

§ 1.º O Diretor-Presidente indicará os demais titulares de cargos de provimento em comissão da Estrutura da Fundação.

§ 2.º O Diretor-Presidente será substituído, sucessivamente, em seus impedimentos, ausências e afastamentos legais, pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Diretor de Previdência.

§ 3.º A remuneração do Diretor Presidente e dos demais membros da Diretoria da Fundação AMAZONPREV será composta de vencimento e representação, seguindo os valores fixados no Anexo Único da Lei n.º 3.280, de 22 de julho de 2008.

Lourenço dos Santos Pereira Braga
Secretário de Estado Coordenador de Administração, Recursos Humanos e Previdência
Alfredo Paes dos Santos
Secretário de Estado da Fazenda

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(1) dispositivo acrescentado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 107, de 09 de julho de 2012.

(2) dispositivo modificado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 107, de 09 de julho de 2012.

(3) dispositivo restabelecido pelo artigo 3.º da Lei Complementar n.º 107, de 09 de julho de 2012.

ANEXO I QUADRO DE PESSOAL

NÍVEL	CARGO	QUANTIDADE
SUPERIOR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	66
	ADVOGADO	12
TOTAL GERAL		78

ANEXO II REMUNERAÇÃO

TABELA DE REMUNERAÇÃO

CARGO	VENCIMENTOS (R\$)
AGENTE PREVIDENCIÁRIO	4.747,00
ADVOGADO	7.973,00

ANEXO III DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CARGO	DESCRIÇÃO	PRÉ-REQUISITO
AGENTE PREVIDENCIÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> Executa serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e previdência; Participa do processo de elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico realizando atividades pertinentes às rotinas executadas nas áreas fim e meio; Promove estudos de racionalização e otimização das atividades, implementa procedimentos e efetua o cumprimento das normas que regem a atividade previdenciária; 	Nível Superior Completo
AGENTE PREVIDENCIÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> Desenvolve programas e projetos em função das necessidades previdenciárias e administrativas da Instituição. 	Nível Superior Completo
ADVOGADO	<ul style="list-style-type: none"> Executa as atividades Técnico-Jurídicas, no âmbito das atribuições do AMAZONPREV; Representa a instituição em juízo nas questões trabalhistas, cíveis ou em outros processos de assistência jurídica à Instituição; Efetua estudos em matéria jurídica visando à orientação em questões de natureza cível, administrativa e previdenciária; Assessoria a instituição em todos os ramos do direito que são pertinentes às atividades da Instituição, sugere, quando necessário, alterações na legislação a partir da interpretação de textos legais. 	Nível Superior Completo e inscrição na OAB

ANEXO IV

N. DE ORDEM	SERVIDOR	CARGO
001	ABILIO LEITÃO DA COSTA MACEDO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
002	ADINILSON COELHO CORDEIRO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
003	ALAN CYNARA BATISTA NASCIMENTO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
004	ALAN NASCIMENTO TEIXEIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
005	ALBERMAR LINDALVA DAMASCENO POLARES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
006	ALBERTO TELES CAVALCANTE NETO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
007	ALINE TAVARES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO
008	ALOISIO DA COSTA FILGUEIRAS JUNIOR	ADVOGADO
009	ANA PAULA DOS SANTOS OZORIO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
010	ANDRE LUIS BENTES DE SOUZA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
011	ANDRE LUIZ MOUCO FERNANDES	ADVOGADO
012	ANDRE RICARDO PINHEIRO MARTINS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
013	ANETE FURTADO LIMA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
014	ANNE KEITY TUPINAMBA DE CARVALHO MENEZES	ADVOGADO
015	ARCISE CAMARA DE ASSIS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
016	AUDENOR GRANDES BELIDO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
017	BALDUINO GOMES CAMARA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
018	BIANCA DE OLIVEIRA LOPES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
019	CAROLINE RETTO FROTA	ADVOGADO
020	CHRISTOVAO CAVALCANTE ALVES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
021	CLAUDINEI SOARES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
022	CLAUDIO MARCELO CARDIA PACHECO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
023	EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARÃES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
024	EDIVANDER SOUZA DOS SANTOS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
025	EMILY CASTELO BRANCO ENCARNAÇÃO	ADVOGADO
026	FABIO DE CARVALHO ROSA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
027	FABIO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO
028	GENECI BEHLING BETT	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
029	IVANILDO DA COSTA E SILVA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
030	IZABEL ELEINA MOREIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
031	JANIS LISANDRA ALBUQUERQUE BATISTA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
032	JONATHAS CARREIRA MADEIRA JUNIOR	ADVOGADO
033	JORGE PIETRO RODRIGUES DE ARAUJO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
034	JOSE EMERSON CAMPOS RODRIGUES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
035	LEONARDO ALMEIDA DE SIQUEIRA CAVALCANTI	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
036	LUCIANE BARROS DE SOUZA	ADVOGADO
037	LUIZ CARLOS REGO FREITAS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
038	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
039	MARCELO SOARES CAVALCANTE	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
040	MARCOS HOMERO XAVIER VENTILARI	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
041	MARIA ADELAIDE RIBEIRO CRUZ	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
042	MARIA LUCIA LIMA DUTRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
043	MOISES DA SILVA MENEZES	ADVOGADO
044	PRISCILLA TEIXEIRA FREIRE	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
045	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE AGUIAR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
046	RAWLISON THALES MARTINS DO NASCIMENTO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
047	RENIZIO DE OLIVEIRA FERREIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
048	RICLEITON WALLACE	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
049	PEDROSO BATISTA RILMA FERREIRA DA COSTA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
050	ROBERVANE MORAES DE MELLO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO

051	ROBSON SORIA NEGREIROS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
052	RONALDO ROSALINO JUNIOR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
053	SERGIO FERREIRA NETO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
054	SID ALVES DA SILVA GUILHERME	ADVOGADO
055	SIMELBE CARNEIRO FURTADO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
056	WELLINGTON GUIMARAES BENTES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
057	WIVIANNY FARIAS PEREIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
058	ZIRLEY RAMOS AQUINO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO

ANEXO V CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	VALOR
01	Diretor-Presidente		
01	Diretor de Adm. e Finanças		
01	Diretor de Previdência		
06	Gerente	AMZ.7	R\$ 10.129,00
02	Assessor I	AMZ.6	R\$ 8.104,00
03	Assessor II	AMZ.5	R\$ 6.077,00
05	Assessor III	AMZ.4	R\$ 5.064,00
08	Coordenador	AMZ.3	R\$ 5.570,00
01	Secretária Executiva I	AMZ.2	R\$ 3.443,00
07	Secretária Executiva II	AMZ.1	R\$ 2.836,00

LEI N.º 3.825, DE 23 DE OUTUBRO 2012

AUTORIZA a alienação das ações que especifica da Tele Norte Celular Participações S.A. pertencentes ao Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar 85.274 (oitenta e cinco mil e duzentas e setenta e quatro) ações ordinárias e 1.074 (um mil e setenta e quatro) ações preferenciais da Tele Norte Celular Participações S.A. pertencentes ao Estado do Amazonas.

Art. 2.º A alienação a que se refere o artigo anterior, será feita através de Corretora idônea, autorizada a operar em Bolsa de Valores.

Art. 3.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos líquidos provenientes da alienação das ações de que trata esta Lei, para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 32.892, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 3.697 de 26 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS)**, para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Superávit Financeiro da Fonte 345 - Recursos do Royalties sobre o Petróleo, apurado no Balanço Patrimonial do ESTADO DO AMAZONAS.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



▼ Código de Ética

▼ Regimento Interno e Alterações

▲ LC 30 e alterações

DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas. Estabelece Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências (consolidada em 23.10.12)

[Lei Complementar nº 232-2022](#)

[Lei Complementar nº 206 de 16 de abril de 2020](#)

[Lei Complementar nº 201 de 11.12.2019](#)

[Lei Complementar nº 192 de 14.12.2018](#)

[Lei Complementar nº 181 de 06.11.2017](#)

[Lei Complementar nº 30. Texto Consolidado 2014 \(29.07.2014\)](#)

[Lei Complementar nº 117 de 20.05.2013](#)

[Lei Complementar nº 121 de 20.06.2013](#)

[Lei Complementar nº 129 de 02.12.2013](#)

[Lei Complementar nº 30 – Texto Consolidado \(23.10.2012\)](#)

[Lei Complementar nº 93 de 25.11.11](#)

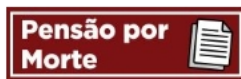
[Lei Complementar nº30 de 27.12.2001 \(Original\)](#)

▼ Outras Legislações

[Lei nº 9796 de 05.05.1999](#)

[Portaria nº 208/2005](#)

[Resolução BACEN nº 3922](#)



ACESSO RÁPIDO

[CARTILHA PREVIDENCIÁRIA](#)

[CALENDÁRIO DE REUNIÕES](#)